

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 04 de setembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0448/2012

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida Lara de S Ferreira*

Recorrente: **ELDORADO TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU441030-0 de 13/03/2012

Auto de Infração da SMTU nº 011982 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com os horários programados para a linha pela SMTU, omitindo o horários das 07:12 hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23,VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Legislação utilizada não fixa prazo prescricional ou decadencial que importe em perda de direitos pela sua não observância. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de prazo da notificação e/ ou cerceamento de defesa. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 14 de setembro de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Helenise Aparecida Lara de S Ferreira
Conselheira Relatora

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 04 de setembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0449/2012

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida Lara de S Ferreira*

Recorrente: **ELDORADO TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU511381-0 de 13/03/2012

Auto de Infração da SMTU nº 24410 Valor: 50 UPF

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente trafegado em horário das 07:30 hs fora do seu itinerário permitido, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 24,V da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Legislação utilizada não fixa prazo prescricional ou decadencial que importe em perda de direitos pela sua não observância. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de prazo da notificação e/ ou cerceamento de defesa. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 14 de setembro de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Helenise Aparecida Lara de S Ferreira
Conselheira Relatora

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 04 de setembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0450/2012

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida Lara de S Ferreira*

Recorrente: **ELDORADO TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU441296-8 de 13/03/2012

Auto de Infração da SMTU nº 010752 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com os horários programados para a linha pela SMTU, omitindo o horários das 13:35 hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23,VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Legislação utilizada não fixa prazo prescricional ou decadencial que importe em perda de direitos pela sua não observância. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de prazo da notificação e/ ou cerceamento de defesa. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 14 de setembro de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Helenise Aparecida Lara de S Ferreira
Conselheira Relatora

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 04 de setembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0451/2012

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida Lara de S Ferreira*

Recorrente: **ELDORADO TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU531546-1 de 05/10/2010

Auto de Infração da SMTU nº 018892 Valor: 50 UPF

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente trafegado em horário das 09:30 hs fora do seu itinerário permitido, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 24,V da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Legislação utilizada não fixa prazo prescricional ou decadencial que importe em perda de direitos pela sua não observância. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de prazo da notificação e/ ou cerceamento de defesa. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 14 de setembro de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente

1ª Turma de Julgamento

Helenise Aparecida Lara de S Ferreira
Conselheira Relatora

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 04 de setembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0452/2012

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida Lara de S Ferreira*

Recorrente: **ELDORADO TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU434512-0 de 13/03/2012

Auto de Infração da SMTU nº 011914 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente trafegado em horário das 09:30 hs fora do seu itinerário permitido, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 24,V da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Legislação utilizada não fixa prazo prescricional ou decadencial que importe em perda de direitos pela sua não observância. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de prazo da notificação e/ ou cerceamento de defesa. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 14 de setembro de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Helenise Aparecida Lara de S Ferreira
Conselheira Relatora

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 04 de setembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0453/2012

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida Lara de S Ferreira*

Recorrente: **ELDORADO TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU434465-1 de 13/03/2012

Auto de Infração da SMTU nº 010584 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com os horários programados para a linha pela SMTU, omitindo o horários das 16:10 hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23,VI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Legislação utilizada não fixa prazo prescricional ou decadencial que importe em perda de direitos pela sua não observância. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de prazo da notificação e/ ou cerceamento de defesa. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.. Auto de Infração perfeito, Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 14 de setembro de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente

1ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Helenise Aparecida Lara de S Ferreira

Conselheira Relatora

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 04 de setembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0454/2012

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida Lara de S Ferreira*

Recorrente: **ELDORADO TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU442136-2 de 13/03/2012

Auto de Infração da SMTU nº 010848 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com os horários programados para a linha pela SMTU, chegou atrasado mais de 06 minutos do horário das 16:10 hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23,VI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Legislação utilizada não fixa prazo prescricional ou decadencial que importe em perda de direitos pela sua não observância. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de prazo da notificação e/ ou cerceamento de defesa. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 14 de setembro de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente

1ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Helenise Aparecida Lara de S Ferreira

Conselheira Relatora

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 04 de setembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0455/2012

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida Lara de S Ferreira*

Recorrente: **ELDORADO TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU521392-7 de 13/03/2012

Auto de Infração da SMTU nº 024166 Valor: R\$ 881,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de dar manutenção no tacógrafo defeituoso, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23,II da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Legislação utilizada não fixa prazo prescricional ou decadencial que importe em perda de direitos pela sua não observância. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de prazo da notificação e/ ou cerceamento de defesa. Regra clara e objetiva prevista no regimento de permissão. Necessidade de adequada manutenção aos veículos e equipamentos. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 14 de setembro de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente

1ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Helenise Aparecida Lara de S Ferreira

Conselheira Relatora

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 04 de setembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0456/2012

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida Lara de S Ferreira*

Recorrente: **ELDORADO TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU442139-5 de 13/03/2012

Auto de Infração da SMTU nº 010850 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com os horários programados para a linha pela SMTU, chegou atrasado mais de 05 minutos do horário das 11:28 hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23,VI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Legislação utilizada não fixa prazo prescricional ou decadencial que importe em perda de direitos pela sua não observância. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de prazo da notificação e/ ou cerceamento de defesa. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 14 de setembro de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente

1ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Helenise Aparecida Lara de S Ferreira

Conselheira Relatora

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 04 de setembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0457/2012

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **R. M. W. SERVIÇOS DE CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA**

Recurso Processo nº: PG822876-0 de 02/05/2012

Auto de Infração da SMF nº 019930/2011 Valor: R\$ 36.101,87

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de recolher o ISSQN referente a prestação de serviços de recuperação de informações da vida funcional dos servidores artigos do Estado de Mato Grosso, referente ao Contrato nº 059/2008 firmado com a SAD, infringindo o disposto nos arts. 239, 242, 244 e 251, III da Lei Complementar nº 043/97, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 352, III , “a” do mesmo diploma legal..

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de cerceamento de defesa. Detrai-se falta de fundamentação e justificativa no tocante a produção de provas. Pretensão meramente protelatória. Atividades descritas no contrato e sobre as quais foram emitidas as notas fiscais relacionadas na autuação não configura atividade de locação de bens móveis, mas efetiva prestação de serviços. Atividade consistente em “cessão temporária” de equipamentos acompanhado dos operadores para execução do trabalho com emprego do bem pretendamente cedido, diga-se locado. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 14 de setembro de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Pedro Marcelo de Simone
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 04 de setembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0458/2012

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **R. M. W. SERVIÇOS DE CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA**

Recurso Processo nº: PG822886-0 de 02/05/2012

Auto de Infração da SMF nº 019938/2011 Valor: R\$ 21.988,26

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, ratificando a decisão de 1^a instância.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de recolher o ISSQN referente a prestação de serviços de equipamentos de cópias e impressão, cópias, fax e scanner com o fornecimento de manutenção corretiva, insumos e peças de reposição, mão de obra referente ao Contrato nº 076/2008 firmado com FUNAJURIS, infringindo o disposto nos arts. 239, 242, 244 e 251, III da Lei Complementar nº 043/97, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 352, III , “a” do mesmo diploma legal..

A decisão de 1^a Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de cerceamento de defesa. Detrai-se falta de fundamentação e justificativa no tocante a produção de provas. Pretensão meramente protelatória. Atividades descritas no contrato e sobre as quais foram emitidas as notas fiscais relacionadas na autuação não configura atividade de locação de bens móveis, mas efetiva prestação de serviços. Atividade consistente em “cessão temporária” de equipamentos acompanhado dos operadores para execução do trabalho com emprego do bem pretendamente cedido, diga-se locado. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 14 de setembro de 2.012

Pedro Marcelo de Simone

Conselheiro Relator

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1^a Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 04 de setembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0459/2012

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **R. M. W. SERVIÇOS DE CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA**

Recurso Processo nº: PG822880-3 de 02/05/2012

Auto de Infração da SMF nº 019932/2011 Valor: R\$ 36.625,44

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, ratificando a decisão de 1^a instância.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de recolher o ISSQN referente a prestação de serviços de equipamentos de cópias e impressão, com funcionalidade departamental, serviços de solução de software de gestão, serviços de bilhetagem e de mão-de- obra para operacionalizar os equipamentos multifuncionais referente ao Contrato nº 061/2008 firmado com a SEDER , infringindo o disposto nos arts. 239, 242, 244 e 251, III da Lei Complementar nº 043/97, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 352, III , “a” do mesmo diploma legal..

A decisão de 1^a Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de cerceamento de defesa. Detrai-se falta de fundamentação e justificativa no tocante a produção de provas. Pretensão meramente protelatória. Atividades descritas no contrato e sobre as quais foram emitidas as notas fiscais relacionadas na autuação não configura atividade de locação de bens móveis, mas efetiva prestação de serviços. Atividade consistente em “cessão temporária” de equipamentos acompanhado dos operadores para execução do trabalho com emprego do bem pretensamente cedido, diga-se locado. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 14 de setembro de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1^a Turma de Julgamento

Pedro Marcelo de Simone
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 04 de setembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0460/2012

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **R. M. W. SERVIÇOS DE CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA**

Recurso Processo nº: PG822878-7 de 02/05/2012

Auto de Infração da SMF nº 019931/2011 Valor: R\$ 424.200,60

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, ratificando a decisão de 1^a instância.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de recolher o ISSQN referente a prestação de serviços de equipamentos de cópias e impressão, com funcionalidade departamental, serviços de equipamentos, cópias e impressão com funcionalidade departamental, serviços de impressão através de software de franquia e pagamento mensal, com fornecimento e utilização de multifuncionais e impressoras com tecnologia de impressão digital, por fusão de toner a seco, assistência técnica, suprimentos, peças e materiais de consumo, incluindo mão-de-obra para operacionalizar os equipamentos multifuncionais, referente ao Contrato nº 033/2008 firmado com a SES , infringindo o disposto nos arts. 239, 242, 244 e 251, III da Lei Complementar nº 043/97, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 352, III , “a” do mesmo diploma legal..

A decisão de 1^a Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de cerceamento de defesa. Detrai-se falta de fundamentação e justificativa no tocante a produção de provas. Pretensão meramente protelatória. Atividades descritas no contrato e sobre as quais foram emitidas as notas fiscais relacionadas na autuação não configura atividade de locação de bens móveis, mas efetiva prestação de serviços. Atividade consistente em “cessão temporária” de equipamentos acompanhado dos operadores para execução do trabalho com emprego do bem pretendamente cedido, diga-se locado. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 14 de setembro de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1^a Turma de Julgamento

Pedro Marcelo de Simone
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 04 de setembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0461/2012

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **R. M. W. SERVIÇOS DE CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA**

Recurso Processo nº: PG822884-4 de 02/05/2012

Auto de Infração da SMF nº 019935/2011 Valor: R\$ 71.869,90

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de recolher o ISSQN referente a prestação de serviços de documentos sigilosos, com cessão de equipamentos e pessoal técnico qualificado, par AA tender a demanda da Covest na execução do Concurso Unificado do Estado de Mato Grosso, referente ao Contrato nº 035/2009 firmado com a UMEMAT, infringindo o disposto nos arts. 239, 242, 244 e 251, III da Lei Complementar nº 043/97, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 352, III , “a” do mesmo diploma legal..

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de cerceamento de defesa. Detrai-se falta de fundamentação e justificativa no tocante a produção de provas. Pretensão meramente protelatória. Atividades descritas no contrato e sobre as quais foram emitidas as notas fiscais relacionadas na autuação não configura atividade de locação de bens móveis, mas efetiva prestação de serviços. Atividade consistente em “cessão temporária” de equipamentos acompanhado dos operadores para execução do trabalho com emprego do bem pretensamente cedido, diga-se locado. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 14 de setembro de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Pedro Marcelo de Simone

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 04 de setembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0462/2012

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **R. M. W. SERVIÇOS DE CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA**

Recurso Processo nº: PG822870-3 de 02/05/2012

Auto de Infração da SMF nº 019934/2011 Valor: R\$ 53.391,44

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, ratificando a decisão de 1^a instância.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de recolher o ISSQN referente a prestação de serviços de operação de serviços de operação de serviços gráficos e reprográficos com fornecimento de mão-de-obra especialidade para atender a SAD , referente ao Contrato nº 013/2009 firmado com a SAD , infringindo o disposto nos arts. 239, 242, 244 e 251, III da Lei Complementar nº 043/97, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 352, III , “a” do mesmo diploma legal..

A decisão de 1^a Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de cerceamento de defesa. Detrai-se falta de fundamentação e justificativa no tocante a produção de provas. Pretensão meramente protelatória. Atividades descritas no contrato e sobre as quais foram emitidas as notas fiscais relacionadas na autuação não configura atividade de locação de bens móveis, mas efetiva prestação de serviços. Atividade consistente em “cessão temporária” de equipamentos acompanhado dos operadores para execução do trabalho com emprego do bem pretendamente cedido, diga-se locado. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 14 de setembro de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1^a Turma de Julgamento

Pedro Marcelo de Simone
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 04 de setembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0463/2012

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **R. M. W. SERVIÇOS DE CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA**

Recurso Processo nº: PG822890-3 de 02/05/2012

Auto de Infração da SMF nº 019936/2011 Valor: R\$ 2.928,65

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, ratificando a decisão de 1^a instância.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de recolher o ISSQN referente a prestação de serviços de equipamentos de cópias e impressão, com funcionalidade departamental, serviços de solução de software de gestão, serviços de bilhetagem e serviços de mão-de-obra para operacionalizar os equipamentos multifuncionais, referente ao Contrato nº 055/2008 firmado com a EMPAER , infringindo o disposto nos arts. 239, 242, 244 e 251, III da Lei Complementar nº 043/97, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 352, III , “a” do mesmo diploma legal..

A decisão de 1^a Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de cerceamento de defesa. Detrai-se falta de fundamentação e justificativa no tocante a produção de provas. Pretensão meramente protelatória. Atividades descritas no contrato e sobre as quais foram emitidas as notas fiscais relacionadas na autuação não configura atividade de locação de bens móveis, mas efetiva prestação de serviços. Atividade consistente em “cessão temporária” de equipamentos acompanhado dos operadores para execução do trabalho com emprego do bem pretendidamente cedido, diga-se locado. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 14 de setembro de 2.012



Pedro Marcelo de Simone

Conselheiro Relator

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente

1^a Turma de Julgamento



Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 04 de setembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0464/2012

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **R. M. W. SERVIÇOS DE CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA**

Recurso Processo nº: PG822888-7 de 02/05/2012

Auto de Infração da SMF nº 019937/2011 Valor: R\$ 6.812,34

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, ratificando a decisão de 1^a instância.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de recolher o ISSQN referente a prestação de serviços de equipamentos de cópias e impressão, com funcionalidade departamental, serviços de solução de software de gestão, serviços de bilhetagem e serviços de mão-de-obra para operacionalizar os equipamentos multifuncionais, referente ao Contrato nº 067/2008 firmado com a INTERMAT , infringindo o disposto nos arts. 239, 242, 244 e 251, III da Lei Complementar nº 043/97, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 352, III , “a” do mesmo diploma legal.

A decisão de 1^a Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de cerceamento de defesa. Detrai-se falta de fundamentação e justificativa no tocante a produção de provas. Pretensão meramente protelatória. Atividades descritas no contrato e sobre as quais foram emitidas as notas fiscais relacionadas na autuação não configura atividade de locação de bens móveis, mas efetiva prestação de serviços. Atividade consistente em “cessão temporária” de equipamentos acompanhado dos operadores para execução do trabalho com emprego do bem pretendamente cedido, diga-se locado. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 14 de setembro de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente

1^a Turma de Julgamento

Pedro Marcelo de Simone

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 04 de setembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0465/2012

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **R. M. W. SERVIÇOS DE CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA**

Recurso Processo nº: PG822882-8 de 02/05/2012

Auto de Infração da SMF nº 019933/2011 Valor: R\$ 92.265,40

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, ratificando a decisão de 1^a instância.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de recolher o ISSQN referente a prestação de serviços de equipamentos de cópias e impressão com funcionalidade departamental, serviços de solução de software de gestão, serviços de bilhetagem e serviços de mão-de-obra para operacionalizar os equipamentos multifuncionais, referente ao Contrato nº 052/2008 firmado com a INDEA , infringindo o disposto nos arts. 239, 242, 244 e 251, III da Lei Complementar nº 043/97, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 352, III , “a” do mesmo diploma legal.

A decisão de 1^a Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de cerceamento de defesa. Detrai-se falta de fundamentação e justificativa no tocante a produção de provas. Pretensão meramente protelatória. Atividades descritas no contrato e sobre as quais foram emitidas as notas fiscais relacionadas na autuação não configura atividade de locação de bens móveis, mas efetiva prestação de serviços. Atividade consistente em “cessão temporária” de equipamentos acompanhado dos operadores para execução do trabalho com emprego do bem pretendamente cedido, diga-se locado. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 14 de setembro de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1^a Turma de Julgamento

Pedro Marcelo de Simone
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 04 de setembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0466/2012

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **R. M. W. SERVIÇOS DE CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA**

Recurso Processo nº: PG822868-7 de 02/05/2012

Auto de Infração da SMF nº 018132/2011 Valor: R\$ 3.560,35

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, ratificando a decisão de 1^a instância.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de recolher o ISSQN referente a prestação de serviços de equipamentos de impressão de documentos, fornecimentos de equipamentos e insumos, assistência técnica com reposição de todas as partes e peças dos equipamentos, fornecimento de software de gestão, contabilização de usuários com o fornecimento de operadores nas dependências do TCE, referente ao Contrato nº 001/2010 firmado com a TCE , infringindo o disposto nos arts. 239, 242, 244 e 251, III da Lei Complementar nº 043/97, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 352, III , “a” do mesmo diploma legal.

A decisão de 1^a Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de cerceamento de defesa. Detrai-se falta de fundamentação e justificativa no tocante a produção de provas. Pretensão meramente protelatória. Atividades descritas no contrato e sobre as quais foram emitidas as notas fiscais relacionadas na autuação não configura atividade de locação de bens móveis, mas efetiva prestação de serviços. Atividade consistente em “cessão temporária” de equipamentos acompanhado dos operadores para execução do trabalho com emprego do bem pretendidamente cedido, diga-se locado. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 14 de setembro de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1^a Turma de Julgamento

Pedro Marcelo de Simone
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 05 de setembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0467/2012

Conselheiro Relator: *Vidal Constantino da Silva*

Recorrente: **MARIA CREUNICE LEANDRO DE OLIVEIRA**

Recurso Processo nº: PG826643-5 de 06/07/2012

Auto de Infração SMADES Nº. 26563 Valor: R\$ 7.760,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, em virtude da Recorrente ter deixado de dar manutenção adequada ao terreno de sua propriedade, estando coberto de mato, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, § único, 114, 493, 524, XX, XXI, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722, III, 723, II, “d”, “e” e “m” da Lei Complementar nº 004/92, sendo penalizado pelo previsto no art. 760 III do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, decretou a REVELIA.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Recurso intempestivo. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 14 de setembro de 2.012

Jair Alves da Rocha
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Vidal Constantino da Silva
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais *Juliette Caldas Miguéis*
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 12 de setembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0468/2012

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **ARTHUR A TAMBARA VELHO-ME**

Recurso Processo nº: 402885-4 de 21/11/2006

Auto de Infração SMTU Nº. 002252 Valor: R\$ 773,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a Notificação nº 004826 de 08/11/2006,a qual instruía apresentar Alvará de Licença do veículo do ano de 2006, infringindo o disposto no art. 23,VIII da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 14 de setembro de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Jussara Maria da Silva Vieira

Conselheira Relatora

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 18 de setembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0469/2012

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira de Queirós*

Conselheira Revisora: *Helenise Aparecida L de S Ferreira*

Recorrente: **JOSÉ FERNANDES CORREA**

Recurso Processo nº: PG513509-4 de 22/09/2010

Auto de Infração da SMAAF nº 001030 Valor: R\$ 6.915,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração, acompanhando voto do relatora revisora, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o fiscal autuante constatado que o terreno de propriedade do Recorrente encontrava-se coberto de mato e sem receber a manutenção adequada, infringindo o disposto nos arts. 255, 267, §2º, 268, 543, parágrafo único, 722, II, 723, II, “a”, “d” e “m”, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 760, II , “a” do mesmo diploma legal..

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção parcial do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o equívoco cometido pela autuação fiscal na capitulação legal da infringência da infração e por consequência da multa aplicada. Auto de Infração imperfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 21 de setembro de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Leopoldino Pereira de Queirós
Conselheiro Relator

Helenise Aparecida L de S Ferreira
Conselheira Revisora

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 18 de setembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0470/2012

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **JOSÉ PERSIO ROSA DA SILVA**

Recurso Processo nº: PG631222-9 de 25/04/2011

Auto de Infração da SMADES nº 234895 Valor: R\$ 3.583,16
nº 154047 Valor: R\$ 119.438,66

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram **PARCIALMENTE** o Recurso interposto acolhendo a preliminar arguida, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal que culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão de nº 234895 se deu em virtude do fiscal autuante ter constatado que o terreno de propriedade do Recorrente, encontrava-se coberto de mato e sem receber a manutenção adequada, deixando de cumprir com a Notificação nº 204293 de 22/08/03 a qual instruía a limpeza , construção de muro e calçada no referido terreno, infringindo o disposto nos arts.112, 113, II, parágrafo único, 114, 229, 447, I, II, 722, II, 723, II, “a”, “d” e “m”, 727, II, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 760, II , “a” do mesmo diploma legal..

O procedimento fiscal que culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão de nº 154047 se deu em virtude do fiscal autuante ter constatado que o terreno de propriedade do Recorrente, encontrava-se coberto de mato e sem receber a manutenção adequada, deixando de cumprir com a Notificação nº 204293 de 22/08/03 seguida do AI n. 234895 , sendo que nenhuma providência foi tomada, infringindo o disposto nos arts.112, 113, II, parágrafo único, 114, 229, 447, I, II, 722, III,(reincidência) 723, II, “a”, “d”, “e” “m” e “n” , 727, II, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 760, III , “a” do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção dos Autos de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, a questão preliminar arguida em face da não apreciação da prescrição intercorrente e decadência pelo julgador de 1ª instância tem-se que trata-se de matéria prejudicial e mérito. Assiste razão o recorrente. Na prolação da decisão é dever do julgador analisar as matérias trazidas na defesa, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos na Constituição Federal. Constatase que o julgador de 1ª instância não apreciou no ato decisório o parecer da Procuradoria Geral do Município. As decisões proferidas devem ser anuladas de forma que não se verifique supressão de instância. **Devendo o presente processo retornar para o julgador de 1ª Instância a fim de apreciar e decidir a matéria de defesa arguida pelo recorrente quanto à prescrição intercorrente e decadência.** Recurso conhecido e provido parcialmente.

Cuiabá, 21 de setembro de 2.012

Pedro Marcelo de Simone

Conselheiro Relator

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente

1ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de setembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0471/2012

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira Queirós*

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 405444-1 de 17/10/2006

Auto de Infração SMTU Nº. 004363 Valor: R\$ 727,34

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a Notificação nº 004355 de 04/05/2006 a qual instruía a providenciar a uniformização de seus motoristas e cobradores em 24 horas, infringindo o disposto no art. 2,3VIII da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 03, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Legislação utilizada não fixa prazo prescricional ou decadencial que importe em perda de direitos pela sua não observância. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de prazo da notificação e/ ou cerceamento de defesa. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 21 de setembro de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Leopoldino Pereira Queirós
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de O Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 18 de setembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0472/2012

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira Queirós*

Recorrente: **ELDORADO TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 405402-7 de 17/10/2006

Auto de Infração SMTU Nº. 000730 Valor: R\$ 773,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com os horários programados para a linha , omitindo o horário das 05:45 hs, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Legislação utilizada não fixa prazo prescricional ou decadencial que importe em perda de direitos pela sua não observância. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de prazo da notificação e/ ou cerceamento de defesa. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 21 de setembro de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Leopoldino Pereira Queirós
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de O Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 18 de setembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0473/2012

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira Queirós*

Recorrente: **ELDORADO TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 405411-6 de 17/10/2006

Auto de Infração SMTU Nº. 003016 Valor: R\$ 773,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com os itinerários indicados pela OSO, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 24, V da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Legislação utilizada não fixa prazo prescricional ou decadencial que importe em perda de direitos pela sua não observância. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de prazo da notificação e/ ou cerceamento de defesa. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 21 de setembro de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Leopoldino Pereira Queirós
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de O Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 18 de setembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0474/2012

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira Queirós*

Recorrente: **ELDORADO TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 405412-7 de 17/10/2006

Auto de Infração SMTU Nº. 000099 Valor: R\$ 773,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente desviados dos itinerários indicados pela OSO, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 24, V da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Legislação utilizada não fixa prazo prescricional ou decadencial que importe em perda de direitos pela sua não observância. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de prazo da notificação e/ ou cerceamento de defesa. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 21 de setembro de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Leopoldino Pereira Queirós
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de O Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 18 de setembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0475/2012

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira Queirós*

Recorrente: **ELDORADO TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 405403-8 de 17/10/2006

Auto de Infração SMTU Nº. 00734 Valor: R\$ 773,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com os horários programados para a linha , omitindo o horário das 11:27 hs, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Legislação utilizada não fixa prazo prescricional ou decadencial que importe em perda de direitos pela sua não observância. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de prazo da notificação e/ ou cerceamento de defesa. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 21 de setembro de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Leopoldino Pereira Queirós
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de O Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 18 de setembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0476/2012

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira Queirós*

Recorrente: **ELDORADO TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 405404-9 de 17/10/2006

Auto de Infração SMTU Nº. 00732 Valor: R\$ 773,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com os horários programados para a linha , omitindo o horário das 09:32 hs, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Legislação utilizada não fixa prazo prescricional ou decadencial que importe em perda de direitos pela sua não observância. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de prazo da notificação e/ ou cerceamento de defesa. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 21 de setembro de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Leopoldino Pereira Queirós
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de O Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 18 de setembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0477/2012

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira Queirós*

Recorrente: **ELDORADO TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 405399-4 de 17/10/2006

Auto de Infração SMTU Nº. 00708 Valor: R\$ 773,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com os horários programados para a linha , omitindo o horário das 11:28 hs, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Legislação utilizada não fixa prazo prescricional ou decadencial que importe em perda de direitos pela sua não observância. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de prazo da notificação e/ ou cerceamento de defesa. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica... Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 21 de setembro de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Leopoldino Pereira Queirós
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de O Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 18 de setembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0478/2012

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira Queirós*

Recorrente: **ELDORADO TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 405207-4 de 17/10/2006

Auto de Infração SMTU Nº. 003513 Valor: R\$ 773,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com os horários programados para a linha , omitindo o horário das 05:22 e 09:10 hs, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 24, III e XV da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 02, Grupo 02, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Legislação utilizada não fixa prazo prescricional ou decadencial que importe em perda de direitos pela sua não observância. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de prazo da notificação e/ ou cerceamento de defesa. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 21 de setembro de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Leopoldino Pereira Queirós
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de O Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 18 de setembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0479/2012

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira Queirós*

Recorrente: **ELDORADO TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 405414-9 de 17/10/2006

Auto de Infração SMTU Nº. 00707 Valor: R\$ 773,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com os horários programados para a linha , omitindo o horário das 09:36 hs, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Legislação utilizada não fixa prazo prescricional ou decadencial que importe em perda de direitos pela sua não observância. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de prazo da notificação e/ ou cerceamento de defesa. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 21 de setembro de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Leopoldino Pereira Queirós
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de O Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 18 de setembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0480/2012

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira Queirós*

Recorrente: **ELDORADO TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 405400-5 de 17/10/2006

Auto de Infração SMTU Nº. 00706 Valor: R\$ 773,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com os horários programados para a linha , omitindo o horário das 05:45 hs, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Legislação utilizada não fixa prazo prescricional ou decadencial que importe em perda de direitos pela sua não observância. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de prazo da notificação e/ ou cerceamento de defesa. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 21 de setembro de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Leopoldino Pereira Queirós
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de O Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 18 de setembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0481/2012

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira Queirós*

Recorrente: **ELDORADO TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 405401-6 de 17/10/2006

Auto de Infração SMTU Nº. 00731 Valor: R\$ 773,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com os horários programados para a linha , omitindo o horário das 07:40 hs, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Legislação utilizada não fixa prazo prescricional ou decadencial que importe em perda de direitos pela sua não observância. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de prazo da notificação e/ ou cerceamento de defesa. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 21 de setembro de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Leopoldino Pereira Queirós
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de O Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 25 de setembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0482/2012

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira Queirós*

Recorrente: **JAIRO RODRIGUES GIMENES**

Recurso Processo nº: PG780329-4 de 06/01/2012

Auto de Infração SMAAF Nº. 001182 Valor: R\$ 6.915,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente proprietário de terreno insalubre deixou de dar a manutenção adequada e por falta de limpeza o mesmo sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 524, XX, XXI, “a”, “d”, “e” e “m” da Lei Complementar nº 004/92, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 760, III do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Recorrente reconhece a infração. Não prospera a arguição de nulidade processual em razão de esbulho parcial. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 28 de setembro de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Leopoldino Pereira Queirós
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de O Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 26 de setembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0483/2012

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cadermatori*

Recorrente: **MURILO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA**

Recurso Processo nº: PG828302-9 de 25/06/2012

Auto de Infração SMADES Nº. 001262 Valor: R\$ 3.688,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente proprietário de terreno insalubre sem receber a manutenção adequada, coberto de mato, servindo de depósito de lixo, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, deixou de atender a notificação nº 011838 de 29.11.2010, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 447, I, II e III, parágrafo único, II, "a", "b", "c", 722, II, 723, II da Lei Complementar nº 004/92, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 760, III do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância decretou a revelia do recorrente.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o auto de infração padece de vício insanável. Defesa invocada provida de fundamentação jurídica. Recorrente trouxe aos autos prova robusta a contrapor a autuação lavrada. Illegitimidade para figurar no polo passivo. Auto de infração imperfeito. Recurso conhecido e provido.

Cuiabá, 28 de setembro de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Irene Galindo Cadermatori
Conselheira Relatora

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 26 de setembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0484/2012

Conselheira Relatora: *Irene Galindo Cadermatori*

Recorrente: **MURILO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA**

Recurso Processo nº: PG828304-5 de 25/06/2012

Auto de Infração SMADES Nº. 000409 Valor: R\$ 7.760,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente proprietário de terreno insalubre sem receber a manutenção adequada, coberto de mato, servindo de depósito de lixo, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, deixou de atender a notificação nº 011838 de 29.11.2010, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, 114, 447, I, II e III, parágrafo único, II, “a”, “b”, “c”, 722, II, 723, II, “d” e “m” da Lei Complementar nº 004/92, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 760, II do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância decretou a revelia do recorrente.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o auto de infração padece de vício insanável. Defesa invocada provida de fundamentação jurídica. Recorrente trouxe aos autos prova robusta a contrapor a autuação lavrada. Illegitimidade para figurar no polo passivo. Auto de infração imperfeito. Recurso conhecido e provido.

Cuiabá, 28 de setembro de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Irene Galindo Cadermatori

Conselheira Relatora

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SESSÃO PLENÁRIA**

Sessão do dia 27 de setembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0485/2012

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L de Souza Ferreira*

Recorrente: **FUAD FEGURI**

Pedido de Reconsideração nº: PG758263-7 de 24/10/2011

Auto de Infração SMADES Nº. 158532 Valor: R\$ 6.637,50

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros não acolheram o recurso, **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração **ratificando as decisões de 1^a e 2^a instâncias**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente proprietário de terreno insalubre deixou de dar a manutenção adequada e por falta de limpeza o mesmo sofreu ação de queimada, ato lesivo a saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 493, 524, XX, XXI, “a”, XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722, III e 723, II, “d” e “m” da Lei Complementar nº 004/92, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 760, III do mesmo diploma legal.

A decisão de 1^a Instância julgou pela manutenção parcial do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente que o pedido cabível fundamentado em divergência entre decisões de turmas é o pedido de revisão. Aplicação princípio da fungibilidade. Previsão de divergência de critério de julgamento e não graduação de pena. Graduação de pena se dá de acordo com a peculiaridade de cada caso. Descartada a alegada divergência. Recurso não conhecido. Auto de Infração mantido parcialmente. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o equivalente a 200UPF's devidamente corrigidos.**

Cuiabá, 27 de setembro de 2.012

Helenise Aparecida L de Souza Ferreira

Conselheira Relatora

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de O Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SESSÃO PLENÁRIA**

Sessão do dia 27 de setembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0486/2012

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L de Souza Ferreira*

Recorrente: **FUAD FEGURI**

Pedido de Reconsideração nº: PG758261-0 de 24/10/2011

Auto de Infração SMADES Nº. 158529 Valor: R\$ 6.637,50

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros não acolheram o recurso, **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração **ratificando as decisões de 1^a e 2^a instâncias**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente proprietário de terreno insalubre deixou de dar a manutenção adequada e por falta de limpeza o mesmo sofreu ação de queimada, ato lesivo a saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 493, 524, XX, XXI, “a”, XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722, III e 723, II, “d” e “m” da Lei Complementar nº 004/92, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 760, III do mesmo diploma legal.

A decisão de 1^a Instância julgou pela manutenção parcial do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente que o pedido cabível fundamentado em divergência entre decisões de turmas é o pedido de revisão. Aplicação princípio da fungibilidade. Previsão de divergência de critério de julgamento e não graduação de pena. Graduação de pena se dá de acordo com a peculiaridade de cada caso. Descartada a alegada divergência. Recurso não conhecido. Auto de Infração mantido parcialmente. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o equivalente a 200UPF's devidamente corrigidos.**

Cuiabá, 27 de setembro de 2.012

Helenise Aparecida L de Souza Ferreira

Conselheira Relatora

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de O Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SESSÃO PLENÁRIA**

Sessão do dia 27 de setembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0487/2012

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L de Souza Ferreira*

Recorrente: FUAD FEGURI

Pedido de Reconsideração nº: PG758262-9 de 24/10/2011

Auto de Infração SMADES Nº. 158535 Valor: R\$ 6.637,50

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros não acolheram o recurso, **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração **ratificando as decisões de 1^a e 2^a instâncias**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente proprietário de terreno insalubre deixou de dar a manutenção adequada e por falta de limpeza o mesmo sofreu ação de queimada, ato lesivo a saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 493, 524, XX, XXI, “a”, XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722, III e 723, II, “d” e “m” da Lei Complementar nº 004/92, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 760, III do mesmo diploma legal.

A decisão de 1^a Instância julgou pela manutenção parcial do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente que o pedido cabível fundamentado em divergência entre decisões de turmas é o pedido de revisão. Aplicação princípio da fungibilidade. Previsão de divergência de critério de julgamento e não graduação de pena. Graduação de pena se dá de acordo com a peculiaridade de cada caso. Descartada a alegada divergência. Recurso não conhecido. Auto de Infração mantido parcialmente. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o equivalente a 200UPF's devidamente corrigidos.**

Cuiabá, 27 de setembro de 2.012

Helenise Aparecida L de Souza Ferreira

Conselheira Relatora

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de O Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SESSÃO PLENÁRIA**

Sessão do dia 27 de setembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0488/2012

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L de Souza Ferreira*

Recorrente: FUAD FEGURI

Pedido de Reconsideração nº: PG758256-1 de 24/10/2011

Auto de Infração SMADES Nº. 158528 Valor: R\$ 6.637,50

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros não acolheram o recurso, **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração **ratificando as decisões de 1^a e 2^a instâncias**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente proprietário de terreno insalubre deixou de dar a manutenção adequada e por falta de limpeza o mesmo sofreu ação de queimada, ato lesivo a saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 493, 524, XX, XXI, “a”, XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722, III e 723, II, “d” e “m” da Lei Complementar nº 004/92, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 760, III do mesmo diploma legal.

A decisão de 1^a Instância julgou pela manutenção parcial do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente que o pedido cabível fundamentado em divergência entre decisões de turmas é o pedido de revisão. Aplicação princípio da fungibilidade. Previsão de divergência de critério de julgamento e não graduação de pena. Graduação de pena se dá de acordo com a peculiaridade de cada caso. Descartada a alegada divergência. Recurso não conhecido. Auto de Infração mantido parcialmente. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o equivalente a 200UPF's devidamente corrigidos.**

Cuiabá, 27 de setembro de 2.012

Helenise LF.

Helenise Aparecida L de Souza Ferreira

Conselheira Relatora

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de O Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SESSÃO PLENÁRIA**

Sessão do dia 27 de setembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0489/2012

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L de Souza Ferreira*

Recorrente: **FUAD FEGURI**

Pedido de Reconsideração nº: PG758255-3 de 24/10/2011

Auto de Infração SMADES Nº. 158531 Valor: R\$ 6.637,50

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros não acolheram o recurso, **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração **ratificando as decisões de 1^a e 2^a instâncias**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente proprietário de terreno insalubre deixou de dar a manutenção adequada e por falta de limpeza o mesmo sofreu ação de queimada, ato lesivo a saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 493, 524, XX, XXI, “a”, XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722, III e 723, II, “d” e “m” da Lei Complementar nº 004/92, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 760, III do mesmo diploma legal.

A decisão de 1^a Instância julgou pela manutenção parcial do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente que o pedido cabível fundamentado em divergência entre decisões de turmas é o pedido de revisão. Aplicação princípio da fungibilidade. Previsão de divergência de critério de julgamento e não graduação de pena. Graduação de pena se dá de acordo com a peculiaridade de cada caso. Descartada a alegada divergência. Recurso não conhecido. Auto de Infração mantido parcialmente. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o equivalente a 200UPF's devidamente corrigidos.**

Cuiabá, 27 de setembro de 2.012

Helenise Aparecida L de Souza Ferreira
Conselheira Relatora

Jesse Rodrigues de Arruda Barros *Sônia Cristina Mangoni de O Lelis*
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SESSÃO PLENÁRIA**

Sessão do dia 27 de setembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0490/2012

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L de Souza Ferreira*

Recorrente: **FUAD FEGURI**

Pedido de Reconsideração nº: PG758257-8 de 24/10/2011

Auto de Infração SMADES Nº. 158530 Valor: R\$ 6.637,50

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros não acolheram o recurso, **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração **ratificando as decisões de 1^a e 2^a instâncias**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente proprietário de terreno insalubre deixou de dar a manutenção adequada e por falta de limpeza o mesmo sofreu ação de queimada, ato lesivo a saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 493, 524, XX, XXI, “a”, XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722, III e 723, II, “d” e “m” da Lei Complementar nº 004/92, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 760, III do mesmo diploma legal.

A decisão de 1^a Instância julgou pela manutenção parcial do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente que o pedido cabível fundamentado em divergência entre decisões de turmas é o pedido de revisão. Aplicação princípio da fungibilidade. Previsão de divergência de critério de julgamento e não graduação de pena. Graduação de pena se dá de acordo com a peculiaridade de cada caso. Descartada a alegada divergência. Recurso não conhecido. Auto de Infração mantido parcialmente. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o equivalente a 200UPF's devidamente corrigidos.**

Cuiabá, 27 de setembro de 2.012

Helenise Aparecida L de Souza Ferreira
Conselheira Relatora

Jesse Rodrigues de Arruda Barros *Sônia Cristina Mangoni de O Lelis*
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SESSÃO PLENÁRIA**

Sessão do dia 27 de setembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0491/2012

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L de Souza Ferreira*

Recorrente: **FUAD FEGURI**

Pedido de Reconsideração nº: PG758258-6 de 24/10/2011

Auto de Infração SMADES Nº. 158533 Valor: R\$ 6.637,50

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros não acolheram o recurso, **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração **ratificando as decisões de 1^a e 2^a instâncias**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente proprietário de terreno insalubre deixou de dar a manutenção adequada e por falta de limpeza o mesmo sofreu ação de queimada, ato lesivo a saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 493, 524, XX, XXI, “a”, XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722, III e 723, II, “d” e “m” da Lei Complementar nº 004/92, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 760, III do mesmo diploma legal.

A decisão de 1^a Instância julgou pela manutenção parcial do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente que o pedido cabível fundamentado em divergência entre decisões de turmas é o pedido de revisão. Aplicação princípio da fungibilidade. Previsão de divergência de critério de julgamento e não graduação de pena. Graduação de pena se dá de acordo com a peculiaridade de cada caso. Descartada a alegada divergência. Recurso não conhecido. Auto de Infração mantido parcialmente. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o equivalente a 200UPF's devidamente corrigidos.**

Cuiabá, 27 de setembro de 2.012

Helenise Aparecida L de Souza Ferreira
Conselheira Relatora

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de O Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SESSÃO PLENÁRIA**

Sessão do dia 27 de setembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0492/2012

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L de Souza Ferreira*

Recorrente: FUAD FEGURI

Pedido de Reconsideração nº: PG758264-5 de 24/10/2011

Auto de Infração SMADES Nº. 158534 Valor: R\$ 6.637,50

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros não acolheram o recurso, **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração **ratificando as decisões de 1^a e 2^a instâncias**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente proprietário de terreno insalubre deixou de dar a manutenção adequada e por falta de limpeza o mesmo sofreu ação de queimada, ato lesivo a saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 493, 524, XX, XXI, “a”, XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722, III e 723, II, “d” e “m” da Lei Complementar nº 004/92, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 760, III do mesmo diploma legal.

A decisão de 1^a Instância julgou pela manutenção parcial do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente que o pedido cabível fundamentado em divergência entre decisões de turmas é o pedido de revisão. Aplicação princípio da fungibilidade. Previsão de divergência de critério de julgamento e não graduação de pena. Graduação de pena se dá de acordo com a peculiaridade de cada caso. Descartada a alegada divergência. Recurso não conhecido. Auto de Infração mantido parcialmente. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o equivalente a 200UPF's devidamente corrigidos.**

Cuiabá, 27 de setembro de 2.012

Helenise Aparecida L de Souza Ferreira
Conselheira Relatora

Jesse Rodrigues de Arruda Barros *Sônia Cristina Mangoni de O Lelis*
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SESSÃO PLENÁRIA**

Sessão do dia 27 de setembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0493/2012

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L de Souza Ferreira*

Recorrente: **FUAD FEGURI**

Pedido de Reconsideração nº: PG758259-4 de 24/10/2011

Auto de Infração SMADES Nº. 158537 Valor: R\$ 6.637,50

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros não acolheram o recurso, **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração **ratificando as decisões de 1^a e 2^a instâncias**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente proprietário de terreno insalubre deixou de dar a manutenção adequada e por falta de limpeza o mesmo sofreu ação de queimada, ato lesivo a saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 493, 524, XX, XXI, “a”, XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722, III e 723, II, “d” e “m” da Lei Complementar nº 004/92, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 760, III do mesmo diploma legal.

A decisão de 1^a Instância julgou pela manutenção parcial do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente que o pedido cabível fundamentado em divergência entre decisões de turmas é o pedido de revisão. Aplicação princípio da fungibilidade. Previsão de divergência de critério de julgamento e não graduação de pena. Graduação de pena se dá de acordo com a peculiaridade de cada caso. Descartada a alegada divergência. Recurso não conhecido. Auto de Infração mantido parcialmente. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o equivalente a 200UPF's devidamente corrigidos.**

Cuiabá, 27 de setembro de 2.012

Helenise Aparecida L de Souza Ferreira
Conselheira Relatora

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de O Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SESSÃO PLENÁRIA**

Sessão do dia 27 de setembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0494/2012

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L de Souza Ferreira*

Recorrente: **FUAD FEGURI**

Pedido de Reconsideração nº: PG758260-2 de 24/10/2011

Auto de Infração SMADES Nº. 158538 Valor: R\$ 6.637,50

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros não acolheram o recurso, **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração **ratificando as decisões de 1^a e 2^a instâncias**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente proprietário de terreno insalubre deixou de dar a manutenção adequada e por falta de limpeza o mesmo sofreu ação de queimada, ato lesivo a saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 493, 524, XX, XXI, “a”, XXII, XXIII, 604, N605, 609, 610, 722, III e 723, II, “d” e “m” da Lei Complementar nº 004/92, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 760, III do mesmo diploma legal.

A decisão de 1^a Instância julgou pela manutenção parcial do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente que o pedido cabível fundamentado em divergência entre decisões de turmas é o pedido de revisão. Aplicação princípio da fungibilidade. Previsão de divergência de critério de julgamento e não graduação de pena. Graduação de pena se dá de acordo com a peculiaridade de cada caso. Descartada a alegada divergência. Recurso não conhecido. Auto de Infração mantido parcialmente. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o equivalente a 200UPF's devidamente corrigidos.**

Cuiabá, 27 de setembro de 2.012

Helenise Aparecida L de Souza Ferreira

Conselheira Relatora

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de O Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá